



PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA: COMO AS FRAUDES ÀS COTAS DE GÊNERO AFETAM À DEMOCRACIA.

Welithon Alves de Mesquita¹

Resumo

As mulheres ocupam poucos cargos políticos no Brasil, não obstante estejam em vantagem no número de habitantes e eleitores. A legislação eleitoral contempla normas que garantem a participação feminina na política e existem inúmeras ações de investigação judicial eleitoral, objetivando o reconhecimento de fraude à cota de gênero. Entender como as fraudes ocorrem e como estão decidindo os juízos e tribunais eleitorais, auxilia a reflexão sobre o problema. Para tanto, os conceitos jurídicos de abuso de poder e fraude à cota de gênero ajudam a compreender decisões dos juízos e tribunais, com o intuito de averiguar o impacto na política pública de participação feminina na política.

Palavras-Chave: Participação Feminina na política. Fraudes nas cotas de gênero. Democracia.

PARTICIPATION FEMALE IN POLITICS: HOW GENDER QUOTA FRAUD AFFECTS DEMOCRACY.

Abstract

Women occupy few political positions in Brazil, despite having an advantage in the number of inhabitants and voters. Electoral legislation includes norms that guarantee women's participation in politics and there are numerous actions of electoral judicial investigation, aiming at the recognition of fraud to the gender quota. Understanding how fraud occurs and how the electoral courts and tribunals are deciding, helps to reflect on the problem. To this end, the legal concepts of abuse of power and fraud against the gender quota help to understand decisions of the courts and tribunals, in order to ascertain the impact on public policy of female participation in politics.

¹Juiz de Direito - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amapá (1998). Mestrando pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Email- welithonprof@gmail.com





Keywords: Female participation in politics. Frauds in gender quotas. Democracy.

INTRODUÇÃO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2020), a população brasileira, em 2021, é de 213.317.639 pessoas, e, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), realizada no ano de 2019, o número de mulheres, no Brasil, é superior ao de homens – população brasileira é composta por 51,8% de mulheres e 48,2% de homens (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019). As mulheres também estão em maior proporção no número de eleitores, correspondendo a 52%.

Nas eleições municipais de 2020, foram registradas 557.407 candidaturas, sendo 33,6% do gênero feminino e 66,4% do gênero masculino, tendo sido eleitas apenas 651 prefeitas (12,1%), contra 4.750 prefeitos (87,9%). Já para as câmaras municipais, foram eleitas 9.196 vereadoras (16%), contra 48.265 vereadores (84%). Não obstante representarem mais de 51,8% da população, e mais de 52% do eleitorado brasileiro, as mulheres ainda são minoria na política, conforme se evidencia pelo baixo número de mulheres eleitas em 2020 para os cargos no parlamento e no executivo.

Em razão disso, e para aumentar a participação feminina nos processos eleitorais e na política, o legislador ordinário criou uma série de dispositivos legais, com destaque para os seguintes:

- a) Campanha de atração de mulheres para a política (propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina (art. 93-A, Lei nº 9.504/97);
- b) 10% em programa partidário (promover e difundir a participação política feminina, dedicando, às mulheres, o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% do programa e das inserções) (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95);
- c) 15% em financiamento de campanha (art. 9º da Lei nº 13.165/15);
- d) na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria,





presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% do total (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019));

- e) reserva de cota de gênero, nos percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) do número de candidatos, cujos registros forem efetivamente requeridos pelo partido ou coligação.

Acontece que, desde a criação deste sistema de proteção legal (política afirmativa de inserção feminina nos cargos eletivos), cresceu, eleição após eleição, o número de Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), apontando abusos de poder na composição das chapas, com a utilização de nomes femininos, apenas para atender o requisito mínimo de 30% dos registros de candidaturas requeridos, sem que, na prática, sejam realizados atos de campanha, caracterizando o que se denominou de candidaturas “fictícias” ou “laranjas”.

Assim, pretende-se, nesta pesquisa, estudar os casos levados ao judiciário para compreender quais situações caracterizam ou não fraudes à cota de gênero e suas consequências legais, sociais e políticas, de modo a averiguar o grau de comprometimento à democracia. Neste sentido, este artigo não tem o objetivo de avaliar se os juízos e tribunais chegaram à conclusão correta ou não dos casos concretos, mas tão somente avaliar os argumentos utilizados nos casos e verificar sua consistência dogmática. O propósito é apontar alguns parâmetros para que a temática da fraude à cota de gênero possa ser melhor enfrentada em decisões judiciais, sem comprometimento da participação feminina nas eleições.

Para alcançar seu objetivo, esta investigação será dividida em quatro seções. A primeira trará um breve histórico das reivindicações políticas das mulheres. Na segunda, será revisada a bibliografia sobre fatores com maior peso para o aumento da participação de mulheres em câmaras legislativas nacionais. A terceira apresentará as hipóteses do trabalho e a estrutura da análise. Já a análise dos casos selecionados e a verificação das hipóteses, serão desenvolvidas na quarta seção. Por fim, serão traçadas algumas considerações finais para uma futura agenda de pesquisa

A PARTICIPAÇÃO FEMININA: TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS





Após a Segunda Guerra Mundial, surgiram inúmeros direitos fundamentais incorporados em tratados e convenções internacionais, e, no tocante à isonomia entre homens e mulheres, cabe destacar a Declaração Universal do Direitos Humanos que estabelece:

Considerando que os povos da Nações Unidas reafirmam, na Carta sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida numa liberdade mais ampla. (NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 1).

O documento solidifica a ideia de igualdade de gênero, arrematando, em seu art. 2º, o seguinte:

Toda pessoa está capacitada a gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nessa Declaração, **sem distinção de qualquer espécie**, seja de raça, cor, **sexo**, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (Declaração Universal do Direitos Humanos. (NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 1, grifo do autor).

No tocante ao direito à participação política, restou estabelecido, no art. 21, que “[...] toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes escolhidos livremente”. Deixou-se registrado, entretanto, que a Revolução Francesa “se esqueceu” de incluir o direito à participação feminina na política e demais direitos, tendo sido fundamental, neste particular, o protagonismo da dramaturga Olympe de Gouges. Ela teceu críticas ácidas à Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), idealizou e criou a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (1790). Isto lhe rendeu a morte na guilhotina, em 1793.

A carta enviada por Olympe de Gouges à rainha Maria Antonieta contém as seguintes indagações: Homem, és capaz de ser justo? Diz-me, quem te deu o supremo poder para oprimir meu sexo? Tua força? Teus talentos? Estas perguntas inconvenientes e desconcertantes custaram a vida de Olympe, mas foram fundamentais para pavimentar a conquista dos direitos das mulheres, ao longo da história, notadamente no momento de criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, no tocante à participação feminina nos “locais e empregos públicos”, estabelece, em seu art 6:

A lei deve ser a expressão da vontade geral; todas as Cidadãs e cidadãos devem contribuir pessoalmente: ou por seus representantes, para a sua formação; e a lei deve ser a mesma para todos: todas as cidadãs e cidadãos, sendo iguais a seus olhos,





devem ser igualmente admissíveis a todas as honrarias, locais e empregos públicos, de acordo com suas capacidades; e sem outras distinções senão as de suas virtudes e de seus talentos. (GOUGES, 1790, p. 3).

Estes documentos foram idealizados com o nítido objetivo de declarar que homens e mulheres (os seres humanos) merecem tratamentos iguais, e para tatuar na pele da humanidade que os horrores das duas grandes guerras mundiais e as barbáries dos regimes totalitários não podem se repetir, devendo sempre prevalecer a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Todas as pessoas, mulheres e homens, nascem livres e iguais em dignidade, eis o grande mandamento esculpido no artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Este conceito ecoou no mundo inteiro e, no Brasil, sedimentou-se na Constituição Federal de 1988 e leis infraconstitucionais, por exemplo no § 3º, do art. 10, da Lei das Eleições, que será objeto de estudo neste trabalho.

A POLÍTICA AFIRMATIVA DAS COTAS DE GÊNERO NO BRASIL

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e, 49 anos depois, em 1997, trouxe ao mundo jurídico a política afirmativa de cota de gênero, por intermédio da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), cujo § 3º do art. 10 estabelece reserva de cota de gênero, nos percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) do número de candidatos, cujos registros forem efetivamente requeridos pelo partido ou coligação. Eis sua redação:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021). (BRASIL, 2021).

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009). (BRASIL, 2009).

Não obstante a cota se destine a homens e mulheres, sabe-se que o objetivo é promover a participação feminina na política, em razão da baixa representatividade (sub-representação), conforme os dados estatísticos evidenciam. Acontece que um grande número de ações judiciais foi utilizado, sob o argumento de abuso do poder político no tocante à cota de gênero, dando conta de que partidos e coligações estariam utilizando





mulheres apenas para alcançar formalmente o percentual mínimo de 30 % dos registros requeridos, com suposta fraude à lei.

As Ações de Investigações Judiciais informam os mais variados tipos de fraude, sendo as mais comuns: a) votação zerada, em que nem mesmo a candidata votou em si, inclusive na hipótese em que compareceu à urna e efetivamente votou; b) votação inexpressiva; c) inexistência de despesas com atos de campanha; d) inexistência ou inexpressividade de atos de campanha; e) campanha exclusiva para o cargo majoritário ou para terceiros.

Passa-se, agora, a analisar como a doutrina e Justiça Eleitoral vêm estudando e solucionando este problema. Contudo, antes desta análise, faz-se necessário a exata compreensão dos conceitos de abuso de poder político e do instrumento adequado para combatê-lo: a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). A este respeito, Gomes (2016, p. 311) adverte que: “No direito eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição”. Arremata, ainda, que:

Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral. (GOMES, 2016, p. 311).

Não se desconhece a divergência doutrinária acerca da utilização de outras representações (AIME, RCED) para a apuração do abuso de poder, especialmente a partir do magistral voto vencido, proferido pelo ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Ordinário tombado sob o nº 3128-94, Acórdão de 30/09/2010, rel. Min. Hamilton Carvalhido, TSE, publicado em sessão no dia 30/09/2010.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em AIJE, por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (BRASIL, 2019).

Conceituado o abuso de poder e definido o instrumento para investigá-lo, cumpre avaliar o que configura ou não fraude à cota de gênero, a burla à cota de gênero. O TSE, nos





autos do REspe nº 193-92/PI, fixou as diretrizes da matéria, tornando-se um *leading case*, razão pela qual merece ser transcrita, na íntegra, a ementa do julgamento:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES. 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na cota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas eleições de 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as chapas recorreram. A Coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO

3. O TER/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para a sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO, FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART.10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e a dignidade da pessoa humana – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas – denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neilde da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos – inclusive com recursos próprios – em data posterior; d) Georgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada dos serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TER/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).





CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fins de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de “laranjas”, com verdadeiro incentivo a se “correr o risco”, por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa de registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuismo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereadores pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes). (BRASIL, 2019).

Deste julgamento paradigmático ocorrido em 2019, O TSE decidiu, em plenário, por 4 votos a 3, o seguinte:





- a) A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 30, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana;
- b) A prova da ocorrência de fraude deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97;
- c) A fraude não se presume e deve ser avaliada pelo ‘conjunto da obra’;
- d) Impõe-se, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a citação não apenas dos candidatos beneficiados com a prática do ilícito, como também dos autores da conduta que se busca sancionar (Litisconsórcio passivo necessário), citando o respectivo *leading case*: REspe 843-56/MG, redator para acórdão Mm. Henrique Neves, DJE de 2/9/2016);
- e) É possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude.

Como visto no *leading case*, foram robustamente comprovados vários indicadores fortes de fraude na cota de gênero: a) votação zerada; b) votação inexpressiva, c) maquiagens contábeis, d) não realização de despesas com publicidade e material de campanha; e) realização de campanha em prol de parentes, pertencentes à mesma coligação e concorrendo ao mesmo cargo (vereador), em detrimento de sua própria candidatura; f) não comparecimento às urnas; g) comparecer às urnas e não receber votos; i) disputar habitualmente às eleições apenas para compor formalmente a chapa e usufruir licença remunerada dos serviço público.

Observa-se o rigor metodológico do julgamento, pois, primeiro, afeririam a efetiva ocorrência da fraude e, na sequência, estabeleceram as consequências jurídicas do ilícito, isto é, a quem se aplica as sanções de cassação do registro e de inelegibilidade por oito anos (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90). Antes do julgamento do *leading case*, outro importante caso reconheceu a fraude. Trata-se do REspe 851-23.2014.608.0000, assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL.

1. Os fatos existentes no voto-vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto-vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015.



2. À luz do REspe nº 193–92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.
3. Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, **decretando-se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.** (BRASIL, 2015, grifo do autor).

Neste caso, chama atenção as diferentes decisões prolatadas. O juízo de primeiro grau reconheceu a fraude. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS), por maioria de 4 votos a 3, deu provimento aos recursos dos representados, para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo, fundada em fraude, quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em virtude de engajamento das candidatas na política, o TSE, por maioria de votos, por 5 a 4 (houve voto de desempate), reconheceu a fraude. Eis a decisão:

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo interno para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé (PTB/PDT/PROS), porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cassando, conseqüentemente, todos os diplomas eventualmente obtidos pela coligação, nos termos do voto do Ministro Og Fernandes, que redigirá o acórdão. Também, por maioria, em determinar a imediata execução do julgado independentemente da publicação do acórdão. (BRASIL, 2015).

O Ministério Público lançou cota nos autos e promoveu, aduzindo dois argumentos favoráveis ao reconhecimento da fraude:

[...] o fato de receber apenas um voto não é suficiente para caracterizar fraude, mas, quando a esse fato se somam outros que demonstram a ausência de vontade de concorrer à disputa eleitoral, como no caso dos autos, deve-se considerar configurada a fraude a ensejar a cassação dos mandatos e anulação do DRAP; [...] além de terem recebido apenas um voto, as candidatas não fizeram gastos de campanha em seu favor, tendo realizado campanha para um candidato concorrente. (BRASIL, 2015, grifo do autor).

O relator original, Ministro Sérgio Banhos, que foi voto vencido, decidiu pelo não reconhecimento da fraude, fazendo constar em sua decisão trecho do voto vencedor no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), da lavra de Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] transpondo a conformação do preceito invocado no referido precedente para o caso dos autos, concluo que só será possível imputar a cassação de mandato ao candidato – que por vontade soberana dos eleitores logrou-se eleito –, pela ocorrência de fraude na reserva de gênero, se ao menos restar evidenciado que, ao tempo do registro de candidatura, fosse possível a ele inferir a manobra engendrada



para obter a participação mínima feminina e, como consequência, possibilitar o lançamento de sua candidatura ao pleito. Nessa esteira, entendo que a configuração de fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com esse fim exclusivo. E essa demonstração não houve. Do exame da prova é possível afirmar: a) cada uma das candidatas fez 1 voto; b) realizaram campanha nas redes sociais em favor do candidato da coligação Fabrício Rebechi. Essas duas circunstâncias, entretanto, não levam à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura era fraudulenta. Este Regional já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. (BRASIL, 2015).

Neste cenário, eis que surge o voto divergente do Ministro Og Fernandes, no sentido de que:

[...] em síntese, o seguinte contexto fático é incontroverso:

- a) as candidatas Simoni Schwartzhupt de Oliveira e Dóris Lúcia Costamilan Lopes obtiveram, cada, um único voto na eleição para o cargo de vereador em 2018;
- b) ambas fizeram campanha ostensiva para outro candidato, Fabrício Rebech, não havendo uma única publicação, em seus perfis na rede social Facebook, que noticiasse serem elas candidatas no pleito de 2018;
- c) Dóris Lúcia Costamilan Lopes nem sequer abriu conta para sua campanha e Simoni Schwartzhupt de Oliveira, apesar de promover a abertura de conta, não realizou movimentação alguma;
- d) não houve desistência das candidaturas, tampouco justificativa minimamente plausível que justificasse o abandono;
- e) apesar da candidata Simoni Schwartzhupt de Oliveira fazer menção a publicidade providenciada pelo partido, não foi juntado aos autos um único santinho ou material que contivesse propaganda em seu favor.

Verifico, diante do quadro fático estabelecido pelo acórdão regional, com as devidas vênias ao relator e àqueles que o acompanharem, que se está diante de mais um caso de fraude à cota de gênero feminino. (BRASIL, 2015).

O Ministro Og Fernandes vislumbrou semelhanças do caso analisado com o *leading case* do REsp 193-92, argumentado o seguinte:

No *leading case* formado no caso de Valença do Piauí/PI, também havia candidatas que obtiveram um único voto e que, além de não terem feito campanha em seu favor, optaram por fazer atos de campanha para outros candidatos. Em ambos os casos também, não houve desistência formal das candidaturas ou explicação plausível que justificasse o seu abandono oficial. Na verdade, o caso dos autos traz hipótese menos complexa da ocorrida no REspe nº 193-92. Isso porque, no caso de Valença do Piauí/PI, após a propositura das ações eleitorais para apurar a fraude, foi feita prestação de contas retificadora para comprovar que as candidatas haviam realizado gastos eleitorais. A fraude das candidatas no caso em análise, contudo, não chegou a esse nível de sofisticação. Conforme transcrevi do acórdão regional, Dóris Lúcia Costamilan Lopes não abriu conta bancária e Simoni Schwartzhupt de Oliveira, apesar de ter aberto conta, não realizou movimentação alguma. Assinalo, finalmente, que a tese que prevaleceu por apertada maioria no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o qual entendeu pela inexistência de fraude, funda-se em



argumento que enfraquece a política estabelecida pelo legislador quando deu nova redação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997. Disse o relator na origem que a ação devia ser julgada improcedente devido a ter ficado comprovado nos autos que “as candidatas de fato eram engajadas na política”. A nova redação do § 3º tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga. Constatado, em suma, que ficou comprovada a fraude ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, devido à apresentação de duas candidaturas femininas, de Simoni Schwartzhupt de Oliveira e de Dóris Lúcia Costamilan Lopes, que não tinham intenção alguma de disputar o pleito ao cargo de vereador pelo Município de Imbé/RS nas eleições de 2018. Por todas essas razões, dirijo do eminente relator e voto no sentido de prover o agravo interno para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé (PTB/PDT/PROS), porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cassando, consequentemente, todos os diplomas eventualmente obtidos pela coligação. (BRASIL, 2015).

Importante destacar que, no julgamento, os ministros Alexandre de Moraes, Luís Felipe Salomão e Luís Roberto Barroso acompanharam a divergência aberta pelo ministro Og Fernandes. Ficaram vencidos os ministros Sérgio Banhos (relator), Edson Fachin e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. O voto de desempate foi proferido pelo presidente da Corte, ministro Luís Roberto Barroso. Após o voto de Og Fernandes e dos que lhe sucederam, Sergio Banhos fez novamente uso da palavra para contribuir para a otimização da resolução dos casos de fraudes na cota de gênero:

Senhor Presidente, tendo em vista os relevantes aportes dos ministros que até agora votaram, permito-me fazer uma breve complementação do voto que proferi. Conforme tenho me manifestado em casos similares, a percepção que tenho da orientação desta Corte a partir do paradigmático caso de Valença do Piauí é que as circunstâncias referentes à realização de atos de propaganda, à movimentação financeira de campanha e ao número de obtidos pelas candidatas devem ser ponderadas com cautela, no que diz respeito à aptidão delas, especialmente de forma isolada, para a caracterização do ilícito. Em princípio, afigura-se exigível, a exemplo da hipótese discutida no aludido leading case, a conjugação concomitante desses elementos a outros típicos do **consilium fraudis, ou seja, da manifesta intenção de desvirtuamento da finalidade estatuída na legislação eleitoral de regência**. Com efeito, no precedente de Valença do Piauí, à tríade de elementos indiciários (baixa votação, similitude das prestações de contas e inexistência de atos de campanha) somaram-se circunstâncias qualificadoras do cenário fraudulento, a exemplo da disputa de parentes para o mesmo cargo, não realização de atos de campanha, o apoio deliberado a outros candidatos ao mesmo cargo, a intenção comprovada de concorrer apenas para compor quota de gênero e a influência de terceiros, integrantes da cúpula das estruturas partidárias envolvidas. A partir dessas premissas teóricas, firmadas a partir do leading case, tenho que há duas situações muito diversas que devem ser ponderadas de maneira igualmente diferente: **a) quando há prova cabal do consilium fraudis do candidato, ou quando há inequívoca participação direta da cúpula partidária, hipótese em que tais circunstâncias bastam para a caracterização do ilícito; b) quando não há prova cabal do**





consilium fraudis e a caracterização do ilícito depende do exame da já citada tríade de elementos indiciários, hipótese esta que o cenário indiciário deve ser reforçado por elementos outros, suficientemente robustos. (Grifei) E o que se tem na espécie? Entre os aspectos fáticos considerados pela maioria formada na Corte de origem, para assentar a improcedência da ação, destacam-se os seguintes:

a) em relação à candidatura de Simoni Schwartzhupt de Oliveira e Dóris Lúcia Costamilan Lopes, as circunstâncias de ausência de gastos com campanha eleitoral e inexpressiva votação não levam à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura era fraudulenta;

o autor da ação não se desincumbiu de provar a existência do conluio, da fraude no registro de candidatura. Por seu turno, a corrente vencida concluiu que o lançamento das candidaturas de Simoni Sewartzhupt de Oliveira e Dóris Lúcia Costamilan Lopes teve, como único propósito, garantir o percentual mínimo de candidaturas por gênero, configurando fraude eleitoral, haja vista a ausência de aporte de recursos, de atos de campanha em seu favor e da realização pública de campanha para candidato diverso, o que bastaria para revelar o caráter fictício das candidaturas lançadas. No entanto, ainda que seja possível considerar os elementos fáticos registrados pela corrente vencida, a corrente vencedora dissentiu exatadamente quanto ao exame da prova, de modo que não há como considerar outra moldura senão aquela fixada pela maioria. Por fim, anoto que, dos processos analisados por esta relatoria, os acórdãos oriundos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul sobre esse tema se destacam pela minudência e riqueza do debate, razão pela qual não deve ser ignorada a circunstância de que houve reversão de sentença de procedência por apertada maioria, de 4 a 3.

Em linhas gerais, significa que 4 magistrados da Justiça Eleitoral entenderam pela cassação do registro e 4 pela improcedência da ação, cenário que só corrobora quão controverso é o contexto probatório analisado, que impele dúvida razoável acerca da sua robustez. Em casos análogos, a dúvida favoreceu o candidato, como se vê:

2. Diante das incertezas que circundam o caso em testilha e a ausência de elementos objetivos que dificultam a análise sobre a configuração do abuso econômico, é necessária a observância do princípio in dubio pro sufrágio: na dúvida sobre a configuração do ilícito, não há que ser aplicada cassação de mandato eletivo, mas sim deve ser referenda a vontade popular. [...]

(REspe 258-57, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 19.6.2020, grifo nosso.).

[...]

9. Em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.

[...] (RO 0600086-33, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE PSESS em 29.5.2018).

Portanto, mesmo que se considere possível a superação da Súmula 24/TSE para homenagear a percepção fática da minoria, é de se reconhecer a existência de fundada dúvida sobre a ocorrência do ilícito, o que, a meu juízo, deve favorecer o sufrágio popular, notadamente quando em jogo, segundo a compreensão da douta maioria no caso de Valença do Piauí, os mandatos de todos os candidatos vinculados à coligação ou ao partido em cujo DRAP a fraude teria sido verificada. Por essas razões, com a devida vênia, mantenho o voto proferido, no sentido de negar provimento ao agravo interno do Ministério Público Eleitoral. (BRASIL, 2015, grifo do autor).

Extrai-se, portanto, que os juízos tribunais, aos poucos, vão identificando as situações que caracterizam fraude na cota de gênero, tendo como pressuposto necessário para o seu





reconhecimento a robustez da prova, não sendo suficiente apenas o indício isolado. Em sentido inverso, pelo não reconhecimento da fraude em razão da insuficiência da prova apresentada, o TSE assim decidiu:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, **"a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso"**, como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o *telos* subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inoportunidade de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. [...]. (BRASIL, 2020, grifo do autor).

Neste mesmo sentido:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral





(AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

4. Ademais, há nos autos “vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta”, prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.

5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.

6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.

7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante dispendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.

8. Agravos internos a que se nega provimento. (BRASIL, 2021, grifo do autor).

Percebe-se, pela leitura atenta dos julgados acima referidos e analisados, que, aos poucos, os juízos e tribunais eleitorais vão descortinando os indicadores de fraudes e, caso a caso, a partir da soma das circunstâncias fáticas, vão promovendo a efetivação do direito fundamental à isonomia entre homens e mulheres na disputa por cargos eletivos, de modo a evitar burla à política afirmativa de cota assegurada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

DA IMPORTÂNCIA DA DOUTRINA

Nos autos do REsp 193-92, restou referenciada a doutrina de Gomes (2016, p. 413-420) que, pela importância para esta pesquisa, transcreve-se na íntegra:

Por quota eleitoral de gênero compreender-se-á ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do país. Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático Brasileiro (CF, art. 10, II, III e V).

A implementação da quota se dá por meio da reserva de certo número de vagas que os partidos podem lançar para as eleições proporcionais, ou seja, de deputados e vereadores. [...] **Conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a**





enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões ligadas à tradição cultural, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens. Nesse âmbito, **a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público- eletivos.** Tais constatações são de todo lamentáveis em um país em que o sexo feminino forma a maioria da população. Com efeito, consoante evidenciado pelo senso demográfico realizado pelo IBGE em 2012, a população feminina era, naquele ano, de 51% do total contra 49% da masculina [...]. Também são maioria nas universidades e instituições de ensino superior, respondendo, ademais, por expressiva fatia dos mercados de trabalho e consumo. Os dados estatísticos das eleições municipais de 2016 são significativos. Revelam o quanto é baixo o efetivo acesso de mulheres aos cargos político- eletivos. Dos 5.481 prefeitos eleitos, apenas 641 são mulheres, o que representa 11,69% do total. Já para vereador, foram eleitos 50.036 homens, mas apenas 7.820 mulheres, o que constitui 15,62% do total de eleitos para as Câmaras Municipais. [...]. Indaga Bucchianeri Pinheiro (2010, p. 215) e não haveria inconstitucionalidade na determinação legal de estabelecimento de quotas de gênero face ao princípio da autonomia partidária inscrito no § 1º do artigo 17 da Lei Maior. Respondendo negativamente à indagação, assinala a autora que, [...] embora a cláusula da autonomia seja inerente ao próprio estatuto constitucional dos partidos políticos, conferindo-lhes uma esfera privacidade e intimidade dogmática e institucional/organizacional que é infensa à intervenção estatal, isso não significa que tais corpos intermediários sejam integralmente imunes às regras e aos princípios fundamentais constantes da Carta Política, tal como é o princípio da igual dignidade de todos e o da não discriminação entre os sexos [...]. Não há falar, pois, em soberania partidária, mas, unicamente, em autonomia, que não se sobrepõe ao dever constitucional de observância aos direitos fundamentais (art. 17, caput) e que autoriza, sim, sob tal perspectiva, não só a atuação corretiva por parte do Poder Judiciário, mas, por igual, determinadas imposições derivadas da lei, tal como ocorre na hipótese da paridade mínima entre sexos, em tema de candidaturas políticas. Vale registrar que o art. 93-A da LE (com a redação da Lei nº 13.488/2017) autoriza o TSE, no período compreendido entre 10 de abril e 30 de julho do ano eleitoral (antes e durante as convenções dos partidos), a promover propaganda institucional "destinada a incentivar, a participação feminina na política" (bem como a "dos jovens e da comunidade negra"); para tanto, poderá requisitar das emissoras de rádio e televisão, até cinco minutos diários, contínuos ou não. [...]. O que cumpre aos partidos é aprimorar seus quadros, aumentando o número de filiados de ambos os sexos. Sabe-se, porém, que essa tarefa não é fácil, pois, além dos obstáculos advindos do ambiente cultural (que não favorece o protagonismo feminino na política), a Constituição Federal garante que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" a quaisquer instituições, pública ou privada (CF, art. 5º, XX). (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 413-420). Caso seja reconhecida a fraude enfocada, o efeito lógico-jurídico do respectivo ato deve ser a desconstituição da decisão anterior que deferiu o DRAP – Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, e, conseqüentemente a readequação – ou até mesmo extinção – dos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) a ele vinculados. Em outros termos, o ato que afirma a fraude em exame poderá afetar tanto a decisão anterior que deferiu o DRAP como também as decisões que deferiram os pedidos de registro de candidaturas a ele ligados. (grifo do autor).

CONSIDERAÇÕES FINAIS





A jurisprudência e a doutrina nacional estão, aos poucos, pavimentando a estrada em direção à efetiva participação feminina na política, especialmente na obtenção do cargo político-eleitoral, não só identificando as situações que caracterizam a fraude na cota mínima de gênero, como punindo severamente os envolvidos e beneficiados.

Entretanto, evitando-se a indevida desnaturação ou enfraquecimento da soberania popular, solidificou-se o entendimento no sentido de que, para a configuração da fraude, a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacentes ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Como evidenciado ao longo da pesquisa, verificou-se que a Constituição Federal, os Tratados e Convenções Internacionais, a legislação eleitoral infraconstitucional e a jurisprudência possuem inúmeros meios de salvaguardar e efetivar o direito à participação feminina no cenário político, inclusive para coibir os abusos de poder. Portanto, concluiu-se que é possível utilizar as ferramentas legais e judiciais para aprimorar a participação feminina na política e, com isso, aperfeiçoar nossa democracia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1995. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.





BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13877.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.211, de 1 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para ajustar a sua redação à vedação constitucional de coligações nas eleições proporcionais; para fixar critérios para a participação dos partidos e dos candidatos na distribuição dos lugares pelo critério das maiores médias nas eleições proporcionais; e para reduzir o limite de candidatos que cada partido poderá registrar nas eleições proporcionais. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14211.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **AgR-RO-El nº 0601693-22/RO**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 05/04/2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **REspe 0602016-38/PI**. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Teresina, 01/09/2020. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923510267/recurso-especial-eleitoral-respe-6020163820186180000-pedro-laurentino-pi>. Acesso em: 24 mar. 2022.





BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **REspe nº 193-92/PI**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Teresina, 17/09/2019. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=513402&noCache=1428631863>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REspe nº 851-23.2014.608.0000/ES. Relatora: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Vitória, 30/06/2015. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/301050486/recurso-especial-eleitoral-respe-8512320146080000-vitoria-es-319222014/inteiro-teor-301050499>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **RO nº 3128-94**. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília, 30/09/2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749587890>. Acesso em: 24 mar. 2022.

GOUGES, Olympe. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. 1790. Disponível em: <http://www.siefar.org/wp-content/uploads/2015/09/Gouges-D%C3%A9claration.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. ed. 12. São Paulo: Atlas, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indicadores.htm>. Acesso em: 24 mar. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Conheça o Brasil – População**: Quantidade de homens e mulheres. Brasília, 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 24 mar. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

